



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Eventual Contratação com fulcro no art. 75, inciso XV da Lei 14.133/2021 – Decreto Municipal nº 3.901/2024 – Súmula nº 250 TCU - Precedentes Favoráveis em Matéria Análoga: TCE-MS - Processo nº 4196/2015 - Decisão Singular DSG - G.ODJ 5662/2016; TCE-MS - Processo nº 20849/2015 - Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2780/2017 e, TCE-MS - Processo nº 05527/2007. Instituição Brasileira - Ausência de Finalidade Lucrativa - Desenvolvimento Institucional, Atividades de Ensino e Pesquisa - Reputação Ético-Profissional Inquestionável.

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 75, XV DA LEI Nº 14.133/2021, OBJETIVANDO A REVISÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE – FAU

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA, DA CONSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DA FUNDAÇÃO

Art. 1º. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste, FAU, constituída por instituidores conforme escritura pública lavrada em 19 de janeiro de 2000 no Cartório Góis – 2º Tabelião de Notas, aprovada pelo Parecer Constitutivo 03/2000, do Ministério Público do Estado do Paraná, de 14 de abril de 2000, registrada no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, de Guarapuava – PR, sob nº 66.861, livro 73260, é pessoa jurídica de direito privado, constituída sem fins lucrativos e por prazo indeterminado, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto, pela legislação que lhe for aplicável e pelas normas complementares que venham a ser editadas pelos órgãos competentes, nos limites de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Art. 3º. São objetivos da FAU:

- I - Apoiar a Unicentro por meio de fomento e gestão administrativa, financeira e de pessoal, gerenciamento e execução de projetos de desenvolvimento de ensino, pesquisa e extensão e de saúde pública, de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, como estratégias para o desenvolvimento humano, econômico e social;
- II – Apoiar, gerenciar e executar projetos relacionados ao interesse próprio e de outras instituições públicas e privadas;
- III - Prestar serviços técnicos, científicos e administrativos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- IV - Conceder incentivos a servidores e alunos de graduação e pós-graduação de acordo com regulamentação própria;
- V – Desenvolver e ministrar atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- VI - Apoiar técnica e administrativamente entidades dos setores públicos e privados que atuem na formulação, orientação, coordenação e execução de políticas relacionadas com o ensino, pesquisa, extensão, cultura, saúde e as artes;
- VII – Promover e apoiar, em todas as áreas do conhecimento, a inovação tecnológica, a capacitação e transferência de tecnologia, a incubação de empresas;
- VIII – Atuar na gestão de atividades de natureza tecnológica;

Asses



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

XXIII – Apoiar a execução de planos de ensino, pesquisa e extensão das IEES, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médicas, multiprofissional, uniprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

XXIV – Apoiar a execução de planos de ensino, pesquisa e extensão na implementação das residências técnicas;

XXV - Prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários estaduais;

XXVI - Exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas pela Fundação, nos termos deste Estatuto, são voltadas a valorização dos recursos humanos e materiais da Unicentro, e os recursos auferidos devem ser revertidos integralmente à Fundação e/ou à Universidade apoiada.

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo Virtual nº 1.228/2025:

Proc. Administrativo 1.228/2025

Marcadores: EM ANÁLISE | x Par

Situação geral: Recebido

ASSUNTO: TRATA-SE DE ANÁLISE AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM ATENÇÃO À SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, COM FULCRO NA REDAÇÃO DO ART. 75, XV DA LEI Nº 14.133/2021, RESGUARDO NOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Assim preconiza a redação do art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Me utilizando dos ensinamentos do Douto Colega Advogado Dr. Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo – Gerente Jurídico – SEBRAE/RJ, cito o seguinte trecho do Parecer proferido por ele, **como matéria análoga ao caso concreto em apreço**:

(...) À luz do exposto, o SEBRAE enquadra-se no conceito de instituição brasileira, por ser um serviço social autônomo, constituído na forma do artigo 53 do Código Civil, cuja desvinculação da Administração Pública Federal foi autorizada pela Lei n.º 8.029/90 e realizada pelo Decreto n.º 99.570/90, por possuir sede no Distrito Federal, bem como estrutura e normas organizacionais que garantem que sua missão norteie sua atuação, sem que essa se volte para o proveito das entidades ou pessoas que o conduzem. Também não há como questionar que a entidade, por conceito, não possui finalidade lucrativa, o que fica comprovado com a análise do artigo 29 do Estatuto Social do SEBRAE. Acerca da missão institucional, demonstrou-se que o SEBRAE não pode ser considerado uma instituição de ensino, na medida em que a transmissão de conhecimento e de informação não é finalidade, constatando-se que, a luz do entendimento consagrado pelo Acórdão n.º 30/2000 do Tribunal de Contas da União, o que o SEBRAE desenvolve é verdadeira ação social respaldada na Constituição Federal e que sua missão tem o desenvolvimento institucional como atividade inerente. Além disso, verificou-se que, ao longo de quarenta anos de história, o SEBRAE acumulou experiência e notoriedade que lhe tornaram uma referência nacional no desenvolvimento de programas, projetos e cursos voltados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, de forma que passou a gozar de inquestionável reputação ético-profissional. Nessa perspectiva, não há qualquer óbice jurídico à contratação do SEBRAE pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, para desenvolver programas, projetos e cursos voltados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, desde que o objeto da contratação guarde relação de coerência com a missão da entidade.

Assim como o SEBRAE, a viabilidade jurídica pela adoção do art. 75, XV da NLLC, para o caso em apreço, se mostra plausível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Processo nº: 10/2021
Modalidade: Dispensa
Edital nº: 1/2021
Tipo: Menor Preço Global

Trata-se de dispensa de licitação para a contratação de pessoa jurídica de ensino sem fins lucrativos para a ministração de workshops e curso para capacitação de servidores, assessores e vereadores desta Casa de Leis, que justifica-se no fato da situação ensejadora da contratação direta enquadrar-se no disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 24 É dispensável a licitação: (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (...)”

Ressalte-se que a empresa a ser contratada, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC Minas, cumpre os requisitos necessários para que esteja configurada a dispensabilidade de licitação, uma vez que possui personalidade jurídica de direito privado e inquestionável reputação ético-profissional, não tem fins lucrativos e em suas finalidades consta ser uma instituição brasileira reconhecida que oferece as melhores soluções em educação profissional com eficiência.

Ademais, a proposta de preços apresentada pelo SENAC atende os ditames do artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo um valor razoável e equivalente ao praticado no mercado, consubstanciado no total de R\$ 10.435,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

Patrocínio/MG, 19 de abril de 2021.

FLORISVALDO JOSÉ DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio

Na mesma linha de raciocínio, a Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) já se manifestou favoravelmente acerca da contratação do SEBRAE por municípios sul-mato-grossenses, vejamos os Precedentes Favoráveis: TCE-MS - Processo nº 4196/2015 - Decisão Singular DSG - G.ODJ 5662/2016; TCE-MS - Processo nº 20849/2015 - Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2780/2017 e, TCE-MS - Processo nº 05527/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5662/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4196/2015
PROTOCOLO	: 1576148
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 62/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 218/2014
CONTRATADO	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL / SEBRAE/MS.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DO SEBRAE PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R\$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 218/2014, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 62/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS, representado pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS.

O objeto constitui a contratação do SEBRAE/MS para elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal de Iguatemi/MS.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-3689/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou seu Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-8535/2015, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação n. 62/2014 (1ª fase) e da formalização do Contrato n. 218/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS, representado pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, e II, do RITC/MS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2780/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20849/2015
PROTOCOLO	: 1642501
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE IGUATEMI-MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 178/2015
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 71/2015
OBJETO	: ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO
INTERESSADO	: SEBRAE/MS
VALOR CONTRATADO	: R\$ 36.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO
CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, do procedimento de Dispensa de Licitação n. 71/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 178/2015, celebrado entre o Município de Igatemi-MS e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS (2ª fase), constando como responsável o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

Asses



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

O contrato, formalizado com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, e demais normas que regem a matéria, tem como objeto a elaboração do plano de desenvolvimento do município, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 1473/2016, manifestaram-se pela regularidade da dispensa de licitação, bem como da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16792/2016, e opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, observa-se que foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na dispensa de licitação e na formalização do contrato, inclusive no tocante à publicação, foram regulares.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 71/2015, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 178/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e o SEBRAE/MS, constando como responsável o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande-MS, 12 de abril de 2017.

Diante dos fatos apresentados até o momento, em atenção aos apontamentos do inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se se tratar da possibilidade de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria Lei Geral de Licitações, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Referidas hipóteses encontram-se elencadas nos arts. 72 e 75 da Lei de Licitações, ocorrendo nas situações em que, em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.

Nas hipóteses de **licitações dispensáveis**, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório.

O caso em apreço está amparado, a priori, pela redação do **inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021**, salvaguardado pelos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência e Continuidade.

Para tanto, deve-se respeitar o teor da Súmula nº 250 do TCU, a qual determina:

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação está pautada no desdobramento da ideia de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro²: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.*

Conforme Justificativa exarada no processo, vislumbrou-se a eventual viabilidade da contratação nos seguintes termos:

2. JUSTIFICATIVA Uma das maiores premissas da Administração Pública é o fato de que no âmbito da Administração Pública vige o princípio da legalidade, ou seja, o agente público somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que expressamente esteja autorizado na lei, tendo em vista à indisponibilidade dos interesses públicos. Diante deste princípio é salutar que o ordenamento jurídico municipal seja plenamente adequado a todas as responsabilidades administrativas, em consonância é claro com o regramento superior, Constituição Federal, Leis Federais, Leis Municipais, nesta ordem. Sendo assim, observando algumas normas do Município percebemos que as mesmas merecem passar por uma revisão/atualização de modo que deem condições de trabalho adequada para o mesmo bem como que materializem expressamente todas as necessidades que se encontra ao longo da gestão administrativa. Portanto esta Secretaria na condução de suas obrigações, observa que no presente momento faz-se jus a adequação das normas municipais sobre o Plano de Cargos e Salários, considerando ser um de suma importância para diversos aspectos na condução do Município. Destacamos ainda que com o passar natural do tempo todas as legislações apresentam alguma defasagem e, portanto, uma revisão é uma medida que garantirá a melhor gestão deste assunto no Município.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Assim dispõe o Egrégio Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Instituição de Pesquisa, Ensino ou Desenvolvimento Institucional, ou Instituição Dedicada à Recuperação Social do Preso (Inciso XIII)

Contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a instituição contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, dispensa a realização de licitação.

Em função das peculiaridades dessa hipótese de contratação direta, deve ser demonstrado o nexo entre o dispositivo em tela, a natureza da instituição e objeto contratado.

Além disso, a contratação fundamentada nesse inciso obriga o contratado a executar diretamente o objeto avençado, sendo vedada a subcontratação.

DELIBERAÇÕES DO TCU

É irregular a contratação de fundação de apoio, por dispensa de licitação, para a execução de despesas que não se enquadrem como projetos de apoio a pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da respectiva Instituição Federal de Ensino contratante

Acórdão 679/2009 Plenário (Sumário)

A contratação de fundação de apoio com base nos arts. 1º da Lei 8.958/1994, e 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, deve observar os requisitos definidos nos Acórdãos 1516/2005 e 718/2008, ambos do Plenário.

Acórdão 1507/2008 Plenário (Sumário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Contratações fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, são regulares quando, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional.

Acórdão 290/2007 Plenário (Sumário)

A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado.

Acórdão 50/2007 Plenário (Sumário)

Limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 8.958/1994, c/c o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses em que o objeto do contrato revelar-se diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Acórdão 679/2009 Plenário

Abstenha-se de celebrar contratos com fundação de apoio, para atuação desta como interveniente, quando verificada sua incapacidade operacional para tanto, sem prejuízo de se atentar para as disposições da Lei nº 8.958/1994.

Acórdão 1502/2008 Plenário

Abstenha-se de contratar diretamente Fundação quando o intuito da avença for a mera intermediação para a realização de outras contratações ou a administração financeira de recursos, visto que esses objetos não se coadunam com as atividades mencionadas no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 496/2008 Plenário

Não basta que a instituição contratada preencha os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada.

Decisão 908/1999 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Certifique-se, ao celebrar contratos com base na dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/1993, de que o objeto pretendido tem conexão com as atividades de pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, não bastando apenas o fato de a contratada ser incumbida regimentalmente ou estatutariamente dessas atividades.

Acórdão 4185/2009 Primeira Câmara

5.10.2.26. Contratações de instituição de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou de recuperação social da pessoa presa (inciso XV)

Trata-se de hipótese de dispensa de licitação para contratação de:

- a) instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

b) instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa.

A Lei exige que a instituição contratada detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Em função das peculiaridades dessa hipótese de contratação direta, o objeto contratado deve ser inerente às finalidades da instituição. É vedada a contratação, com base no dispositivo em comento, de atividades não enquadradas no conceito de desenvolvimento institucional, tais como¹¹⁴²:

Art. 1º [...] § 3º [...] I [...] manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal.

Além disso, a contratação fundamentada nesse inciso obriga o contratado a executar diretamente o objeto avençado, sendo vedada a subcontratação total (ou mesmo de partes relevantes do objeto), hipótese em que o contratado atuaria meramente como intermediária na prestação de serviços.

Acórdão 3010/2014-TCU-Plenário	[Enunciado] Instituição qualificada na forma do disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, a exemplo da Esaf, pode ser contratada por meio de dispensa de licitação para realizar concursos públicos.
Acórdão 1828/2015-TCU-Plenário	[Enunciado] É possível a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para a realização de vestibular, desde que haja nexo efetivo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, assim como compatibilidade com os preços de mercado.
Acórdão 2669/2016-TCU-Plenário	[Enunciado] A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.
Acórdão 297/2018-TCU-Plenário	[Enunciado] A contratação direta de fundação de apoio por dispensa de licitação somente se justifica se a natureza dos serviços prestados for diretamente ligada à execução dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, em que a participação da fundação, dada a sua experiência e qualificação, se mostre importante para a realização com sucesso dos projetos. As fundações de apoio não devem ser contratadas para realizar meros serviços burocráticos da entidade apoiada (art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.958/1994).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

<u>Súmula - TCU 250</u>	A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.
<u>Súmula - TCU 287</u>	É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

3

LOGO, RESTA EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE, ALÉM DA NECESSIDADE DE OBSERVAR FIELMENTE AS EXIGÊNCIAS/REQUISITOS DO INCISO XV DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021, O OBJETO CONTRATADO DEVERÁ GUARDAR ESTRITA CONSONÂNCIA COM O ENSINO, A PESQUISA, O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E ESTÍMULO À INOVAÇÃO, SENDO VEEMENTEMENTE VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO AVENÇADO.

Igualmente extrai-se do voto do Acórdão nº. 2.672/2010, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro:

"7. Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico."

Entende-se, também, que a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia, sendo que esse fundamento também orienta a jurisprudência do TCU:

"De fato, o art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei no 8.666/93." (Acórdão nº. 1.731/2003, 1ª C., rel. Min. Iram Saraiva). (Grifei)

<https://www.franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/PARECER-JURIDICO-13.pdf>

³ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

No que se refere à obrigatoriedade da contratação mediante licitação, nota-se previsão expressa da situação, conforme análise do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme já mencionado, diante da necessidade de previsão, o legislador dispôs sobre as possibilidades de dispensa do procedimento acima disposto, restando o presente caso configurado na hipótese elencada no inciso XV, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A discricionariedade prevista nesta hipótese leva o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a realizar ou não o procedimento licitatório.

O Poder Discricionário, em síntese, possibilita margem de liberdade ditada pela lei para avaliar a situação em que deve agir e/ou para escolher qual o comportamento que poderá tomar.

Portanto, no exercício do Poder Discricionário, o administrador público utiliza-se do critério de conveniência e oportunidade, discernindo quando e como deverá agir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Convém ressaltar que, visando maior segurança jurídica, o legislador dispôs quanto a necessidade de observância e cumprimento de alguns requisitos específicos, contidos na redação do art. 72 da Lei citada, sob pena de não processamento, vejamos:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº **3.901/2024**, que disciplinou as aquisições por meio de Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, assim preconizou em seu art. 4º:

Art. 4º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos pela equipe técnica competente das Secretarias:

I - Documento de formalização de demanda munido de Termo de Referência e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, deste Decreto, bem como nos termos do art. 23 da NLLC;

III - Pareceres técnicos e jurídicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço;
- VII - Autorização da Autoridade Competente (Gestor da Pasta) e da Autoridade Superior (Chefe do Poder Executivo); e
- VIII – Publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial do órgão à disposição do público.

Diante dos fatos convém enaltecermos o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, “(...) *no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.*” (José Roberto Pimenta de Oliveira).

Dentro do considerado senso normal, nas palavras de Bandeira de Melo⁴: “(...) **a administração, ao atuar no exercício de discricão, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**”.

DESTE MODO, VERIFICA-SE QUE O PRESENTE CASO GOZA DA SITUAÇÃO ELENCADE NO INCISO XV DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021, CUMPRINDO OS REQUISITOS SUPRAMENCIONADOS, MOTIVO PELO QUAL O PROCESSO LICITATÓRIO PODERÁ VIR A SER DISPENSADO, MEDIANTE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, OBSERVADO O TEOR DA SÚMULA Nº 250 DO TCU.

⁴ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros.

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680

www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Assim, utilizando-se da discricionariedade concedida à Administração Pública e, somente após observados os requisitos legais, é que poderá optar-se pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do Parecer Jurídico exarado.

Quadro 362 - Jurisprudência do TCU	
Acórdãos	Dispositivos
Súmula - TCU 250	A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.
Súmula - TCU 287	É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

CONCLUSÃO -

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, **opino pela possibilidade da contratação, dispensado o procedimento licitatório, em conformidade com as disposições legais, DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS ELENCADOS PELO PARECERISTA SUBSCRITOR, SOB PENA DE INVIABILIDADE, SEM ESCUSA QUANTO A OBSERVÂNCIA FIEL, EM ESPECIAL, DOS REQUISITOS PROVENIENTES DO ART. 4º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024.**

- a) ALÉM DE OBSERVAR FIELMENTE AS EXIGÊNCIAS/REQUISITOS DO INCISO XV DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021, O OBJETO CONTRATADO DEVE GUARDAR ESTRITA CONSONÂNCIA COM O ENSINO, A PESQUISA OU O DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

INSTITUCIONAL, SENDO VEEMENTEMENTE VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO AVENÇADO.

Ademais, deverá haver observância e cumprimento à Súmula nº 250 do TCU, especialmente no que concerne a comprovação da compatibilidade de preços com o mercado.

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Despacho 6- 1.228/2025
Respondido 31/03/2025 08:54

Quadro Demonstr...

Luiz S. SAD - DC
Diretor de Departamento |
SAD_DC
↓
Envolvidos internos acompanhando

Seguem contratos utilizados para embasamento da Pesquisa de Mercado e Justificativa da Escolha do tipo de Solução a Contratar. (Tópico 7 do Estudo Técnico Preliminar).

Luiz Felipe Dos Santos Silva
Diretor de Departamento - SAD | DC

Anexos (3) Em lista | Em galeria

	Baixar	Tabela
1_CONTRATO_ATUALIZACAO_PLANO_DE_CARGOS_E_SALARIOS_CRISTAIS_MG.pdf (1,27 MB)	1 download	
2_CONTRATO_DEMAIS_SERVICOS_APARECIDA_DO_TABOADO_MS.pdf (727,06 KB)	1 download	
3_CONTRATO_ATUALIZACAO_PLANO_DE_CARGOS_TUPASSI_PR.pdf (750,54 KB)	0 downloads	

Me valendo do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite Pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

Solicito vênia para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S)	: SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A/S)	: JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos->

[1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf)

O presente Parecer integra o rol dos documentos anexos ao Processo Administrativo Virtual nº 1.228/2025.



Este é o entendimento, o qual submetemos à douta apreciação das autoridades elencadas no art. 4º, VII da Decreto Municipal nº 3.901/2024, para ciência e consequente Deliberação.

Atentem-se ao teor do art. 7º do Decreto Municipal mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadão do Sul – MS, 04 de abril de 2025.

Waldo de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Assessor Jurídico do Município

Assessoria Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACB8-AE10-6638-7AC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 04/04/2025 13:12:10 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/ACB8-AE10-6638-7AC3>